

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

### **ANTEPROJETO DE LEI N° 001/2021**

**"Acrescenta o art. 47-A, incisos I, II e III e parágrafo único, e art. 47-b, incisos I, II e III, todas da lei Municipal n. 1.472, de 21 de dezembro de 2017, e da outras providências.**

***Autor: Poder Executivo Municipal.***

***Relator: Vereador Eber Lopes Reis***

#### **RELATÓRIO:**

Presente anteprojeto este com objetivo acrescentar o Art. 1º. Acrescenta o artigo 47 - A e incisos I, II e III, bem como o parágrafo único, à Lei Municipal n. 1.472, de 21 de dezembro de 2017, os quais passarão a ter as seguintes redações: Art. 47-A. A taxa de coleta e tratamento do lixo nas residências será cobrada por módulos, sendo,

I - Módulo 1: valor integral - destinados aqueles contribuintes que residem no Centro, na Cidade Alta que sejam beneficiados com asfalto e iluminação pública, e locais mais assistidos;

II - Módulo 2: desconto de 25% (vinte e cinco por cento) - destinados aqueles contribuintes que residem em bairros médios;

III - Módulo 3: desconto de 50% (cinquenta por cento) - destinados aqueles contribuintes que residem em locais que não possuem asfalto, com ausência de iluminação pública. Parágrafo único. As famílias consideradas de baixa renda, assim cadastradas no Programa Bolsa Família, ou que residem em casas populares (sendo somente aquelas famílias que residem em sua residência desde o início), ou ainda que comprovar ter uma pessoa com deficiência na família, terá isenção integral da taxa de coleta e tratamento do lixo. Art. 2º. Acrescenta o artigo 47-B, incisos I, II e III à Lei Municipal n. 1.472, de 21 de dezembro de 2017, os quais passarão a ter as seguintes redações: Art. 47-B. A taxa de coleta e tratamento do lixo nos comércios será cobrada por módulos, sendo: I - Módulo 1: valor integral - destinados aqueles para aqueles comércios considerados de grande porte; II — Módulo 2: desconto de 25% (vinte e cinco por cento) — destinados para aqueles comércios considerados de médio porte; III - Módulo 3: desconto de 50% (cinquenta por cento) - destinados para aqueles comércios considerados de pequeno porte.

**Eis o sucinto relatório.**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

---

**ANÁLISE:**

Quanto à constitucionalidade formal, verifico que a matéria está em conformidade com as normas pertinentes, devendo ser tratada em lei ordinária, devendo ter o *quorum* da maioria simples para a sua aprovação.

No que concerne à juridicidade do projeto, não há nenhum reparo a ser feito.

No que tange ao mérito da proposição, a iniciativa é apresentada de forma legítima, uma vez que, conforme argumentos do seu autor.

**VOTO DO RELATOR:**

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Anteprojeto de Lei Nº 001/2021.

Sala das Comissões, em 30 de Abril de 2021.



.....  
**EBER LOPES REIS**  
*Relator CCJRF*

Acompanho o voto do Vereador Relator:

---

**Braz Carlos Correia**  
**Presidente CCJRF**

Acompanho o voto do Vereador Relator.

---

**Edison Crispin Dias**  
**Secretário CCJRF**